



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5006011-75.2019.4.04.7200/SC

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Trata-se de ação sujeita ao procedimento comum ajuizada pelo Conselho Regional de Química da 13ª região - CRQ/SC em face do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA/SC visando à concessão de tutela inibitória do ilícito para que o réu retire do seu site e dos meios de comunicação (TV, rádios e jornais, etc), as peças da campanha publicitária, “contrate somente profissional registrado no crea-sc/contrate somente engenheiro químico registrado no crea-sc” e publique no site e nos mesmos veículos de comunicação uma errata.

Sustentou que o CREA/SC iniciou campanha publicitária que visa constringer o livre exercício profissional dos engenheiros químicos registrados no CRQ/SC e viola a decisão proferida na ação ordinária n.º 2004.72.00.010049-3.

Processado o feito, sobreveio sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial para determinar: a) que o réu se abstenha de publicar em seu site ou outros meios de comunicação, e também de prestar informação a profissionais, empresas ou sociedade em geral, de conteúdo contrário ao decidido na ação n.º 2004.72.00.010049-3, que tramitou na 1ª Vara da Subseção Judiciária de Florianópolis; b) a publicação de retificação, no prazo de 60 dias contados do trânsito em julgado da presente sentença, no *site* próprio e nos mesmos veículos de imprensa utilizados para veiculação da publicidade que deu origem a esta ação, pelo período de 7 dias, mediante veiculação de comunicado. Condenou o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §§1º e 2º, do CPC.

Irresignado, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA/SC interpôs recurso de apelação sustentando a perda superveniente do objeto em razão do encerramento da propaganda combatida. Arguiu não há mais que se falar em obrigação de não fazer, porquanto a campanha publicitária encerra-se em maio de 2019. Com o indeferimento da tutela de urgência postulada, entende que há perda do objeto neste ponto específico. Defendeu, ainda, a ilegitimidade ativa do Conselho Autor para Representar a Categoria dos Engenheiros Químicos em Juízo como Substituto Processual. Asseverou que o Conselho réu limita-se à fiscalização do exercício profissional, e não à defesa dos eventuais interesses dos Engenheiros Químicos. Referiu que a legitimidade

de substituição processual seria do sindicato representativo da categoria eventualmente lesada, e não do CRQ-XIII. No mérito, sustentou a inexistência de ato ilícito e destacou *que a delimitação da lide deve se dar, de forma lógica, exclusivamente quanto à licitude da propaganda comercial veiculada no Evento 6 – VÍDEO4 e VÍDEO5, já que a única que diz respeito aos Engenheiros Químicos, profissionais que de fato podem ser registrados no CRQ-XIII*. Relatou *que o objetivo da campanha foi a valorização da habilitação profissional, e não o ataque institucional ao CRQ-XIII ou qualquer outro órgão de fiscalização, sendo que o Conselho Autor sequer é citado, de forma direta ou indireta, na campanha*. Que não houve a alegada violação à decisão judicial n. 2004.72.00.010049-3, em razão de que não há qualquer ligação entre a lide decidida naqueles autos e os fatos objeto da presente lide. Defendeu, também, que é indevida a "errata" postulada pelo Conselho autor. Nesses termos, postulou a procedência do recurso.

Oportunizadas contrarrazões, os autos foram remetidos eletronicamente a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

Perda superveniente do objeto

Alegou o apelante perda superveniente do objeto em razão do encerramento da propaganda combatida. Arguiu não há mais que se falar em obrigação de não fazer, porquanto a campanha publicitária encerra-se em maio de 2019. Com o indeferimento da tutela de urgência postulada, entende que há perda do objeto neste ponto específico.

Sem razão a recorrente. A respeito, valho-me dos fundamentos da r. sentença que bem explicitou a situação dos autos, a saber:

"Alega o requerido que houve a perda superveniente de objeto, em virtude do encerramento da veiculação da propaganda combatida nos autos pelo autor.

No entanto, verifica-se que a solicitação do autor para a retirada de propaganda veiculada pelo CREA se deu em sede de tutela inibitória de urgência, não se confundindo com o objeto da ação.

In casu, pretende o autor, ao fim da ação, a condenação do CREA/SC ao cumprimento de obrigação de não fazer, consistente em se abster não apenas neste momento, mas futuramente, de publicar em seu site ou outros meios de comunicação, e também de prestar informação a profissionais, empresas ou a sociedade em geral, atuando em contrariedade ao decidido na ação nº 2004.72.00.010049-3 e legislação correlata."

Ilegitimidade ativa do CRQ/SC

Asseverou o Conselho réu que não caberia ao Conselho Regional de Química da 13ª região - CRQ/SC defender a categoria dos Engenheiros Químicos em Juízo como Substituto Processual, pois sua competência limita-se a fiscalização do exercício profissional, e não defender o mercado de trabalho e eventuais direitos da personalidade dos Engenheiros Químicos não registrados no Crea-SC.

A Lei nº 2.800/56, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Química, dispõe sobre o exercício da profissão de químico, prevê, em seu art. 13, as atribuições dos Conselhos Regionais:

Art 13. As atribuições dos Conselhos Regionais de Química são as seguintes:

a) registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional;

(...)

Verifica-se que as atribuições constantes da legislação supracitada dizem respeito ao registro dos profissionais atuantes em sua área. Portanto, tendo ajuizado a ação em defesa dos seus próprios interesses, não há se falar em ilegitimidade ativa.

Assim, rejeita-se a preliminar suscitada.

Do mérito

Examinando os autos e as alegações das partes, fico convencida do acerto da sentença, que, peço vênias, para transcrever e adotar como razões de decidir, a saber:

"(...)

Acerca do mérito, muito embora tenha este magistrado se posicionado, em sede preliminar, pela inexistência de ato ilícito (vide decisão proferida no evento 9), forçoso convir que o e. TRF4, por força do julgamento de agravo de instrumento interposto no evento 14 (autos nº 5012482-76.2019.4.04.0000), decidiu em sentido contrário.

A propósito, verbis:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. AÇÃO INIBITÓRIA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. CAMPANHA PUBLICITÁRIA. CONCORRÊNCIA DESLEAL. AVILTAMENTO DA PROFISSÃO. 1. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência somente poderá ser deferida se houver nos autos elementos que evidenciem, concomitantemente, (a) a probabilidade do direito e (b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. 2. O CREA, assim como o CRQ, foram instituídos para a proteção da integridade social, de modo a impedir o exercício profissional de inabilitados para tanto. A Lei nº 6.839/80, complementando as leis que regulam os exercícios profissionais, determinou o registro de empresas nos órgãos de fiscalização, com a devida anotação de profissionais legalmente habilitados, toda vez que a atividade empresarial incluir atividades exclusivas destes. 3. A fiscalização do exercício profissional implica registro no órgão fiscalizador, com o consequente recolhimento dos

respectivos tributos (taxas). No caso dos engenheiros químicos ou das empresas que tenham como atividade básica a engenharia química, não se pode exigir o registro nos dois conselhos, devendo, portanto, ser verificada a atividade básica exercida. 4. A realização de propaganda pelo CREA, que constrange o engenheiro químico vinculado ao CRQ, acaba caracterizando a concorrência desleal ou o aviltamento da profissão, porquanto pode fazer parecer ao público em geral, que o único profissional que possui credibilidade, conhecimento e segurança para exercer as suas funções é o engenheiro químico registrado no Conselho vinculado à propaganda. (TRF4, AG 5012482-76.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 30/07/2019)

Transcrevo do voto condutor do acórdão:

Quando da análise do pedido de tutela de urgência, foi proferida a seguinte decisão:

"Com o advento do CPC/2015 duas espécies de tutela de cognição sumária foram disciplinadas -as quais podem ser requeridas de forma antecedente ou incidental- são elas: a) tutela de urgência (cautelar ou satisfativa), e b) tutela de evidência.

Os requisitos para o deferimento da tutela de urgência estão elencados no art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer; podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Da leitura do artigo referido, denota-se que dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência: a) a probabilidade do direito pleiteado, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, do que decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente baseada em uma cognição sumária; e b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que se não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final.

A tutela de evidência, por sua vez, dispensa a prova do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, mas seu cabimento está restrito ao rol taxativo do art. 311, I ao IV, do CPC/2015.

No caso dos autos, tratando-se de pleito antecipatório fundado na urgência, passo ao exame do pedido à luz do art. 300 do NCPC.

Do caso concreto

Com efeito, a ação inibitória pode ser definida como aquela que tem por objetivo alcançar provimento judicial apto a impedir a prática futura de um ato antijurídico, sua continuação ou repetição. Há interesse de agir, em ação que pleiteia tutela inibitória, quando houver a demonstração de que há um risco concreto e real de que o direito tutelado esteja em uma situação de vulnerabilidade, o que, a priori, observa-se no presente caso.

O CREA, assim como o CRQ, foram instituídos para a proteção da integridade social, de modo a impedir o exercício profissional de inabilitados para tanto. A Lei nº 6.839/80, complementando as leis que regulam os exercícios profissionais, determinou o registro de empresas nos órgãos de fiscalização, com a devida anotação de profissionais legalmente habilitados, toda vez que a atividade empresarial incluir atividades exclusivas destes.

A partir da edição da referida lei, art. 1º, é a atividade básica efetivamente prestada pela pessoa física ou jurídica o critério utilizado para definir a obrigatoriedade de registro junto ao CRQ ou ao CREA.

Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Assim, como a fiscalização do exercício profissional implica registro no órgão fiscalizador, com o conseqüente recolhimento dos respectivos tributos (taxas), no caso dos engenheiros químicos ou das empresas que tenham como atividade básica a engenharia química, não se pode exigir o registro nos dois conselhos, devendo, portanto, ser verificada a atividade básica exercida.

Outrossim, algumas vezes os Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional, ignorando que a razão de sua existência é a defesa da integridade social, acabam, infelizmente, forçando o registro para defender mercado de trabalho ou melhorar arrecadação financeira.

*No presente caso, tenho que a campanha publicitária apresentada pelo CREA/SC - **Engenheiro químico é a garantia de conhecimento na transformação de matérias-primas, desenvolvimento e operação de micro a grandes indústrias com tecnologia e segurança. Contrate somente engenheiro químico registrado no CREA** - constringe de certa forma a atividade realizada pelo engenheiro químico registrado no CRQ-XIII, porquanto pode fazer parecer ao público em geral, o qual em sua grande maioria desconhece a possibilidade de registro em qualquer dos conselhos de acordo com a atividade básica efetivamente prestada, que o único profissional que possui credibilidade, conhecimento e segurança para exercer as suas funções é o engenheiro químico registrado no CREA.*

A realização de propagandas dessa espécie, com o objetivo de atrair clientela, acaba caracterizando a concorrência desleal ou o aviltamento da profissão, especialmente a utilização da expressão "somente".

Importante ressaltar que a antecipação dos efeitos da tutela é instituto jurídico que tem por fim a efetividade da jurisdição, nos casos em que existentes provas inequívocas da probabilidade do direito alegado, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, medida, portanto, restrita aos casos de urgência, nos quais se faz necessária para que o direito tutelado se exerça imediatamente, sob pena de ineficácia da prestação jurisdicional, o que se verifica no presente caso.

Por fim, neste momento processual, entendo que a retirada das propagandas em comento seria medida suficiente para evitar os efeitos ilícitos da ação praticada.

Isto posto, defiro parcialmente a tutela de urgência, para determinar que o CREA/SC retire de seu site e dos meios de comunicação as peças da campanha "CONTRATE SOMENTE ENGENHEIRO QUÍMICO REGISTRADO NO CREA-SC".

Inexistem razões para alterar o entendimento inicial, cuja fundamentação integra-se ao voto.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao agravo de instrumento, para determinar que o CREA/SC retire de seu site e dos meios de comunicação as peças da campanha "CONTRATE SOMENTE ENGENHEIRO QUÍMICO REGISTRADO NO CREA-SC".

O julgamento em questão, ao decidir pela prática de ato ilícito pelo requerido, esgotou a matéria, cabendo a este magistrado acolher o posicionamento da egrégia Corte, inclusive como forma de pacificação de conflitos e estabilização da tutela jurisdicional.

Ressalta-se que o título judicial formado na ação nº 2004.72.00.010049-3 - referida na inicial - serve como balizador do entendimento de que o exercício da atividade de engenheiro químico pode ser realizada mediante inscrição no CREA ou no CRQ (a depender da atividade básica), conforme legislação à época e que continua vigente.

Importante esclarecer, portanto, que o presente feito não trata do cumprimento de sentença da ação nº 2004.72.00.010049-3, mas de ação autônoma que visa a obstar que o requerido CREA promova propaganda ou preste informações contrárias ao disposto na legislação.

Isso posto, impõe-se a concessão da tutela inibitória, juntamente com a publicação de retificação, pelo requerido, em função do dano advindo da veiculação na imprensa, por ele, das informações contrárias à legislação, causando dano ao autor, consoante os fundamentos da decisão proferida pelo e. TRF4 no AI 5012482-76.2019.4.04.0000 e observada, ainda, a sentença paradigma proferida na ação nº 2004.72.00.010049-3.

Com efeito, o direito de resposta é considerado um direito fundamental pela Constituição Federal, que assim determina:

“Art. 5º. V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;”.

A retificação deverá ser promovida pelo requerido no prazo de 60 dias contados do trânsito em julgado da presente sentença, mediante publicação no site próprio e nos mesmos veículos de imprensa utilizados para veiculação da publicidade que deu origem a esta ação, pelo período de 7 dias (a veiculação referente ao engenheiro químico ocorreu entre 16.02.2019 e 22.02.2019, conforme informado na peça inicial), mediante veiculação do seguinte comunicado:

*"Diante da decisão transitado em julgado nos autos da ação ordinária n.º 2004.72.00.010049-3, que tramitou na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Florianópolis, onde se decidiu que inscrição do profissional de engenheiro químico no Conselho Regional de Química ou no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia dependerá da natureza dos serviços prestados pela pessoa física ou jurídica, cumpre ao CREA-SC informar a todos os profissionais, empresas e a sociedade em geral que O ENGENHEIRO QUÍMICO REGISTRADO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DE SANTA CATARINA **IGUALMENTE** GARANTE AUTORIDADE TÉCNICA, ORIENTA AS MELHORES SOLUÇÕES AMBIENTAIS E CARREGA O COMPROMISSO COM A SEGURANÇA DO EMPREENDIMENTO E COM A SEGURANÇA DA VIDA DAS PESSOAS".*

Ante o exposto, a procedência do pedido é medida que se impõe."

Com efeito, não vejo razões para rever os fundamentos da decisão desta terceira Turma, quando do julgamento do agravo de instrumento relacionado n. 5012482-76.2019.4.04.0000, proferida no mesmo sentido da sentença, de que *campanha publicitária apresentada pelo CREA/SC - Contrate somente engenheiro químico registrado no CREA - constrange de certa forma a atividade realizada pelo engenheiro químico registrado no CRQ-XIII, porquanto pode fazer parecer ao público em geral, o qual em sua grande maioria desconhece a possibilidade de registro em qualquer dos conselhos de acordo com a atividade básica efetivamente prestada, que o único profissional que possui credibilidade, conhecimento e segurança para exercer as suas funções é o engenheiro químico registrado no CREA.*

Logo, nega-se provimento ao recurso de apelação do CREA/SC.

Honorários Advocatícios

Tratando-se de sentença publicada já na vigência do novo Código de Processo Civil, aplicável o disposto em seu art. 85 quanto à fixação da verba honorária.

Por fim, levando em conta o trabalho adicional do procurador na fase recursal, a verba honorária fica majorada em 2%, forte no §11 do art. 85 do CPC/2015.

Dispositivo

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso de apelação.

Documento eletrônico assinado por **VÂNIA HACK DE ALMEIDA**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40002569629v17** e do código CRC **6e655004**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VÂNIA HACK DE ALMEIDA
Data e Hora: 26/5/2021, às 11:41:32

5006011-75.2019.4.04.7200

40002569629 .V17

Conferência de autenticidade emitida em 29/05/2025 11:52:45.

Identificações de pessoas físicas foram ocultadas



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5006011-75.2019.4.04.7200/SC

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA

VOTO-VISTA

Pedi vista para melhor exame e acompanhamento o bem lançado voto.

Ante o exposto, voto por acompanhar o (a) E. Relator (a).

Documento eletrônico assinado por **MARGA INGE BARTH TESSLER, Desembargadora Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40002627240v1** e do código CRC **6519f9d7**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARGA INGE BARTH TESSLER

Data e Hora: 30/6/2021, às 12:38:39

5006011-75.2019.4.04.7200

40002627240 .V1

Conferência de autenticidade emitida em 29/05/2025 11:52:45.

Identificações de pessoas físicas foram ocultadas



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5006011-75.2019.4.04.7200/SC

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INIBITÓRIA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. CAMPANHA PUBLICITÁRIA. CONCORRÊNCIA DESLEAL. AVILTAMENTO DA PROFISSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CRQ/SC. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Trata-se de ação autônoma que visa a obstar que o requerido CREA promova propaganda ou preste informações contrárias ao disposto na legislação.

2. O CREA, assim como o CRQ, foram instituídos para a proteção da integridade social, de modo a impedir o exercício profissional de inabilitados para tanto. A Lei nº 6.839/80, complementando as leis que regulam os exercícios profissionais, determinou o registro de empresas nos órgãos de fiscalização, com a devida anotação de profissionais legalmente habilitados, toda vez que a atividade empresarial incluir atividades exclusivas destes.

2. A partir da edição da Leiº 6.839/80, art. 1º, é a atividade básica efetivamente prestada pela pessoa física ou jurídica o critério utilizado para definir a obrigatoriedade de registro junto ao CRQ ou ao CREA.

3. A realização de propaganda pelo CREA, que constrange o engenheiro químico vinculado ao CRQ, acaba caracterizando a concorrência desleal ou o aviltamento da profissão, porquanto pode fazer parecer ao público em geral, que o único profissional que possui credibilidade, conhecimento e segurança para exercer as suas funções é o engenheiro químico registrado no Conselho vinculado à propaganda.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 29 de junho de 2021.

Documento eletrônico assinado por **VÂNIA HACK DE ALMEIDA**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40002569630v4** e do código CRC **87358f19**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VÂNIA HACK DE ALMEIDA
Data e Hora: 30/6/2021, às 17:33:42

5006011-75.2019.4.04.7200

40002569630 .V4

Conferência de autenticidade emitida em 29/05/2025 11:52:45.

Identificações de pessoas físicas foram ocultadas



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO TELEPRESENCIAL DE
25/05/2021

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5006011-75.2019.4.04.7200/SC

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA

PRESIDENTE: DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA

PROCURADOR(A): RODOLFO MARTINS KRIEGER

SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA: RODRIGO STEINMANN BAYER POR
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/SC

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Telepresencial do dia 25/05/2021, na sequência 750, disponibilizada no DE de 13/05/2021.

Certifico que a 3ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

APÓS O VOTO DA DES. FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. PEDIU VISTA A DES. FEDERAL MARGA BARTH TESSLER. AGUARDA O DES. FEDERAL ROGERIO FAVRETO. DETERMINADA A JUNTADA DO VÍDEO DO JULGAMENTO.

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA

PEDIDO VISTA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER

MÁRCIA CRISTINA ABBUD

Secretária

MANIFESTAÇÕES DOS MAGISTRADOS VOTANTES

Pedido de Vista - GAB. 32 (Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER)
- Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER.

Conferência de autenticidade emitida em 29/05/2025 11:52:45.

Identificações de pessoas físicas foram ocultadas



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO TELEPRESENCIAL DE
29/06/2021

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5006011-75.2019.4.04.7200/SC

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO

PROCURADOR(A): CLAUDIO DUTRA FONTELLA

PREFERÊNCIA: RODRIGO STEINMANN BAYER POR CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/SC

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Telepresencial do dia 29/06/2021, na sequência 385, disponibilizada no DE de 17/06/2021.

Certifico que a 3ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

PROSEGUINDO NO JULGAMENTO, APÓS O VOTO DA DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER NO SENTIDO DE ACOMPANHAR A E. RELATORA, E DO VOTO DO DES. FEDERAL ROGERIO FAVRETO, NO MESMO SENTIDO, A 3ª TURMA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.

RELATORA DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO

GILBERTO FLORES DO NASCIMENTO
Secretário

Conferência de autenticidade emitida em 29/05/2025 11:52:45.

Identificações de pessoas físicas foram ocultadas